

DECISÃO N° 2854636, DE 15 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.331764/2020-47
Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
AIS n.: 1252971201
Expediente do Recurso n.: 4489580221

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 142/149, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado **intempestivamente**. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 13/10/2021 (fls. 117), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 03/11/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 26/07/2022 (fls. 159), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Observo, ainda, a inusitada situação da autuada ter pago o valor da penalidade arbitrada (SEI 2853957) e, ainda

assim, ter apresentado recurso. Tal fato, para o art. 21 da Lei nº 6.347, de 1977, configura situação de desistência tácita. Destaco, ainda, que a autuada realizou o pagamento com desconto.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa concluiu pela necessidade do duplo grau de apreciação (envio à Gerência-Geral de Recursos), nos casos de processos com recursos interpostos e que, a empresa tenha concomitantemente pago o valor da multa aplicada (NOTA nº 00019/2017). Assim, mesmo reconhecendo a preclusão lógica e que se operara a desistência tácita, a autoridade julgadora em primeira instância deve não conhecer do recurso, por essas razões e, encaminhá-lo para apreciação da autoridade julgadora em segunda instância.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 56 e no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto em virtude da preclusão lógica do direito de recurso da Recorrente, e considerando os presentes fundamentos, bem como os relatórios e decisão antecedentes, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 199, **opino pela manutenção da penalidade aplicada.**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/04/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2854636** e o código CRC **A06618A5**.

